



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO
MUNICIPAL
DE SAÚDE**

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO – SELEÇÃO PÚBLICA N.º 001/2024

Processo Administrativo n.º 9900044271/2023

A Comissão Especial de Seleção vem, por meio do presente, dar conhecimento do Parecer FMS/SAJ/DDA nº 192/2024, em anexo, que opina pela aceitação da declaração prevista no Anexo V da OS Prima Qualitá, ainda que em momento distinto do previsto no subitem 7.2 do edital.

Nesse sentido, na sessão já agendada para o dia 06/12/2024, às 10 horas, na sala de reuniões do 9º andar da Prefeitura, a Comissão irá realizar a abertura do Envelope 1 da OS Prima Qualitá.

Niterói, 04 de dezembro de 2024.

Daniel Cortez
Presidente da Comissão Especial de Seleção



Parecer FMS/SAJ/DDA nº 192/2024
Processo nº 9900044271/2023

Niterói, 04 de dezembro de 2024.

CONSULTA. FASE EXTERNA DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2024. DÚVIDA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO. ACEITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATA POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, NOS MOLDES DO ANEXO V. ENTREGA APÓS DILIGÊNCIAS E ABERTURA DA PROPOSTA DE OUTRA CANDIDATA. FORMALISMO MODERADO, AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. SIGILO DAS PROPOSTAS GARANTIDO PELA ASSINATURA DE ENVELOPE LACRADO POR TODOS OS PRESENTES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo de **seleção pública de Organização Social de Saúde com vistas à celebração de contrato de gestão para o Hospital Municipal Getúlio Vargas Filho – HMGVF**, encaminhado pela Superintendência de Administração (peça 129), visando o esclarecimento à Comissão de Seleção quanto a fato ocorrido durante a sessão pública, consignado na Ata de Sessão Pública de 29 de novembro de 2024 (peça 123), que enseja a decisão de participação ou não de candidata no certame, diante da interpretação a ser dada ao subitem 9.2, do Edital de Seleção Pública nº 01/2024 (peça 107), *in verbis*:

9.2. Manifestação tempestiva de interesse em firmar Contrato de Gestão com a FMS, nos termos do presente Edital, acompanhada de **declaração de conhecimento de todas as exigências do presente Edital, conforme modelo disponível no ANEXO V.**

2. Tendo em vista a dúvida jurídica, a Comissão decidiu por diferir a análise de aceitação da participação da OS PRIMA QUALITÁ até a orientação jurídica formalizada por essa Superintendência de Ações Jurídicas, sem prejuízo do recebimento do envelope lacrado da OS PRIMA QUALITA, “*rubricados em seus fechos pela comissão e pelos representantes das OS participantes*”, conforme consignado em ata.

3. *É o breve relatório.*



II. REGISTROS PRELIMINARES

4. Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a presente análise está sendo elaborada em **regime de urgência**, conforme solicitação do Presidente da Comissão de Seleção do Edital de Seleção Pública nº 01/2024, tendo em vista a marcação da próxima sessão pública para o dia 06.12.2024.

5. A análise toma por base os elementos constantes neste processo até a presente data. À luz do que dispõe o artigo 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 8.019/99¹ c/c a Lei Municipal nº 718/88², a consultoria é prestada por essa Superintendência de Ações Jurídicas – SAJ sob o aspecto estritamente jurídico, relativamente aos atos formulados pela própria Fundação Municipal de Saúde de Niterói, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeiro-orçamentária ou atinente à gestão administrativa.

6. Em que pese a autonomia administrativa da Fundação Municipal de Saúde como entidade da Administração Indireta de direito público, a SAJ, como seu órgão de assessoramento jurídico, atua em subordinação técnica aos entendimentos uniformizados

¹ Art. 7º - Constituem finalidades específicas das superintendências:

I – Superintendência de Ações Jurídicas:

1 – Assessorar a administração superior e demais órgãos administrativos em todos os assuntos envolvendo matéria jurídica, bem como representar a Fundação junto ao Poder Judiciário em qualquer instância ou jurisdição;

2 – Avocar a defesa da Fundação nas áreas judicial e extrajudicial, nos casos em que for necessário fazê-lo de acordo com as suas atribuições legais e funcionais bem como determinando que o faça qualquer dos profissionais de direito lotado nesta superintendência;

3 – Elaborar proposta à Presidência da FMS, quanto à tomada de medidas legais preventivas, objetivando defender os interesses da Fundação;

4 – Assessorar os diversos órgãos da FMS em assuntos de natureza jurídica, respondendo a consultas e emitindo pareceres técnico-jurídicos sobre as matérias consultadas;

5 – Substabelecer, com a consulta prévia da Presidência e com reserva, os poderes outorgados por mandato do Presidente da FMS;

7 – Administrar os recursos humanos, financeiros e patrimoniais alocados nesta Superintendência;

8 – Desempenhar as demais atribuições legais inerentes ao cargo.

² Art. 29 A Fundação terá sua organização e condições de funcionamento estabelecidas no Estatuto e Regimento a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decretos do Chefe do Poder Executivo, que providenciará o atendimento das exigências constantes da legislação civil aplicáveis à matéria.

§ 1º O Estatuto e o Regimento poderão ser revistos mediante proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Diretor.

§ 2º A aprovação de emenda dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor. (Redação dada pela Lei nº 831/1990)



pela Procuradoria-Geral do Município de Niterói, nos termos do art. 5º, inciso XVII, da Lei Orgânica nº 3.359/2018³.

7. A fase preparatória da presente contratação foi analisada por essa Superintendência de Ações Jurídicas, mediante Promoção FMS/SAJ/DDA nº 040/2023 (peça 13) e Parecer FMS/SAJ/DDA nº 016/2024 (peça 27). A atividade de análise jurídica de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos consiste em controle prévio de juridicidade, consoante art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021⁴ e art. 28, inciso X, do Decreto Municipal nº 14.730/2023⁵. Dessa maneira, conforme art. 68, §1º, do Decreto Municipal nº 14.730/2023, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva⁶.

8. Ressalta-se que a presente manifestação está adstrita à consulta formulada pela Superintendência de Administração (peça 129), tratando-se de hipótese de parecer facultativo,⁷ especificamente quanto à dúvida jurídica suscitada e aos documentos pertinentes a sua análise.

³ Art. 5º À Procuradoria-Geral do Município compete, por meio de seus Procuradores do Município, especialmente(...)XVII – supervisionar e uniformizar a orientação jurídica no âmbito da Administração Pública Municipal, incluindo as entidades da Administração Indireta; (...)

⁴ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

⁵ Art. 28. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, observando as seguintes etapas:

X - Análise de juridicidade pela Procuradoria-Geral do Município ou pela unidade setorial de assessoramento jurídico nos casos de entidades com personalidade jurídica;

⁶ Assim sendo, não havendo dúvida jurídica ou inovações substanciais distintas dos ajustes realizados com vistas ao atendimento das recomendações jurídicas, não há necessidade de retorno dos autos para o órgão consultivo-jurídico, sob pena de subverter a natureza opinativa do parecer jurídico em vinculante sem previsão legal para tanto. Assim, salvo manifestação expressa no parecer, não há necessidade de criar fluxo burocrático de devolução do processo à SAJ após a prolação do parecer. Inclusive essa lógica, antes doutrinária, foi positivada no art. 68, §1º, do Decreto Municipal nº 14.730/2023, *in verbis*: “Art. 68. Realizados todos os atos da fase preparatória do procedimento, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Município para análise de juridicidade nos termos do art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021. § 1º Se observada a deficiência na instrução do processo, a aprovação poderá ser condicionada ao atendimento das recomendações da Procuradoria Geral do Município e, ressalvada a exigência de retorno pela própria manifestação jurídica, não haverá necessidade de novo pronunciamento jurídico para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas. § 2º A análise levada a efeito pela Procuradoria-Geral do Município terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.”

⁷ A Lei nº 14.133/2021, embora não aplicável ao presente caso, previu expressamente a possibilidade de os órgãos de assessoramento jurídico prestar auxílio aos fiscais do contrato, dirimindo eventuais dúvidas e subsidiando com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual, na forma do art. 117, §3º.



9. *Feitos os registros, passa-se à análise.*

III. FUNDAMENTAÇÃO

10. De acordo com a Ata de Sessão Pública de 29 de novembro de 2024 (peça 123), no dia designado para o recebimento das propostas, compareceram apenas duas Organizações Sociais (OS) das sete que manifestaram interesse em participar da seleção pública (peças 112/117), quais sejam: OS PRIMA QUALITÁ e OS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL (IDEIAS).

11. Ocorre que, de acordo com o narrado na ata (peça 123), quando do início do recebimento da documentação referente às condições de participação, o presidente da Comissão registrou a ausência de declaração do Anexo V, por parte da OS PRIMA QUALITÁ, tendo o representante desta se ausentado para providenciá-la.

12. No entanto, de posse do novo documento, a Comissão notou que este não correspondia à declaração do Anexo V, tendo o representante da OS PRIMA QUALITÁ se ausentado novamente, momento em que teria sido iniciada a abertura do Envelope 1 da OS IDEIAS, que segundo o subitem 9.4, do edital, deve conter a Proposta Técnica e Econômica, devidamente lacrado. Logo após, o representante da OS PRIMA QUALITÁ teria retornado, desta vez, com o documento correto.

13. Diante do exposto pela SUAD (peça 129) e pela leitura da Ata de Sessão pública (peça 123), depreende-se que a **consulta versa sobre a possibilidade jurídica de aceitar documentação prevista no item 9.2, parte final, do edital, como condição de participação, a qual, teria sido providenciada no mesmo dia da sessão pública pela OS PRIMA QUALITÁ, após duas oportunidades conferidas pela Comissão de Seleção, e após a abertura do envelope 1 da outra candidata.**

14. Consideração a sucessão cronológica dos fatos⁸, verifica-se que, em sua defesa, a OS PRIMA QUALITÁ consignou em ata o seguinte:

⁸ Da ordem cronológica registrada na ata, verifica-se que a Ata de Sessão Pública de 29 de novembro de 2024 (peça 123) foi digitalizada fora de ordem, de modo que as fls. 3 e 4 estão trocadas.



“Considerando que a OS Prima Qualitá trouxe o documento correto, contendo expressamente a declaração de aceite ao teor do edital na íntegra, logo no início da abertura dos envelopes, enquanto os membros da comissão sequer haviam iniciado a rubrica da proposta apresentada pela OS IDEIAS, uma vez que o presidente da comissão ainda estava terminando de abrir o envelope 1. Considerando, ainda, o previsto no item 11.7, que prevê inclusive a possibilidade de abertura dos envelopes para suprir eventual ausência de documentos, combinado com o previsto no item 19.1, que dispõe que a participação da OS implica a aceitação integral dos termos do edital, sendo esse justamente o objeto da declaração ora em análise, de onde se conclui que a sua manifestação de interesse e a sua presença na sessão, com credenciamento e entrega dos envelopes produz evidente efeito e atendimento ao citado item 19.1, bem como amparado nos princípios da ampla competitividade, do interesse público, da busca pela proposta mais vantajosa para a administração e, principalmente, do formalismo moderado, que rege as diretrizes modernas inseridas pela Lei 14.133/23, aplicável ao presente caso de acordo com o item 5.1 do Edital, a OS Prima Qualitá requer, com as devidas vênias, seja reconsiderada a decisão que entendeu por não aceitar a declaração ora apresentada, para que seja procedida a abertura do envelope 1 e a análise da sua proposta técnica. Caso não seja esse o entendimento e seja mantido o posicionamento, a OS Prima Qualitá manifesta desde já seu interesse em recorrer da presente decisão da r. comissão que entendeu pelo descumprimento das condições de participação, para que seja aceita a Declaração entregue na presente sessão pública, com a consequente abertura do seu envelope 01 e a análise da sua proposta técnica, ressalvando que as razões recursais escritas serão apresentadas no momento processual oportuno.”

15. Em resposta, constou em ata a manifestação da OS IDEIAS, da seguinte forma:



“Os documentos constantes no item 9.2 são essenciais para a participação no presente chamamento público, conforme previsão editalícia.

Logo, a ausência de sua apresentação, impossibilita a participação da OS Prima Qualitá no presente certame.

Destaca-se que a Comissão de Seleção, em atenção aos Princípios da Concorrência e da Transparência da Administração Pública, deliberou e decidiu dar prosseguimento ao certame com análise posterior acerca da aceitabilidade do documento apresentado pelo representante, após o credenciamento e a fase de análise das condições de participação das OSs. Porém, ao analisar o documento apresentado observou-se que, ainda assim, não se tratava do documento correto.

Cumprе destacar que a referida Organização Social tentou apresentar, mais uma vez de forma intempestiva, ou seja, após a fase de análise de condições de participação e credenciamento, o documento faltante no momento da abertura da proposta do Ideias.”

16. O item 9.2, do Edital de Seleção Pública nº 01/2024 (peça 107) prevê como uma das condições para a participação na seleção:

9.2. Manifestação tempestiva de interesse em firmar Contrato de Gestão com a FMS, nos termos do presente Edital, acompanhada de **declaração de conhecimento de todas as exigências do presente Edital, conforme modelo disponível no ANEXO V.**

17. O Anexo V, do Edital de Seleção Pública nº 01/2024 (peça 107, fl. 279) contém o seguinte modelo de declaração:



ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EDITAL

Nome), representante legal da Entidade _____, inscrita no CNPJ sob o n.º _____, **DECLARA**, para todos os fins de direito, que conhece e aceita o teor integral de todos os termos e anexos da **SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2024**, que dispõe sobre a Seleção Pública de entidades sem fins lucrativos, com vistas à formalização de parceria por meio de Contrato de Gestão para **PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, DE URGÊNCIA, AMBULATORIAL E DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS FILHO-HGVF**

Local e data.

Assinatura do Representante Legal da Entidade (firma reconhecida)
(Obs.: Utilizar papel timbrado da Entidade)

18. Em que pese a referida declaração ter sido exigida como “condição de participação”, verifica-se que a exigência se coaduna com o que a Lei nº 14.133/21 prevê no art. 67, VI, como habilitação técnica, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

19. Ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, o art. 30, III, colocava como documentação possível de ser exigida para fins de qualificação técnica a “*comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação*”.



20. Conforme se extrai da doutrina, a nova lei de licitações perdeu a oportunidade de retirar a possibilidade de o edital conter uma exigência inútil para fins de habilitação técnica, porquanto não será esta declaração apta a conferir qualquer presunção de adequação da proposta do licitante ao termo de referência e condições de execução do objeto contratual.

21. Além disso, por decorrência lógica, ao participar do certame e elaborar sua proposta, está implícito que o licitante ao menos teve a oportunidade de conhecer todas as condições do edital assumindo o ônus de eventual ausência de leitura atenta, o que, inclusive, faz parte da disputa.

22. Assim, é lógico e coerente que a declaração sempre será emitida no mesmo sentido que a conduta volitiva de apresentação de proposta, isto é, de que o licitante tomou conhecimento integralmente do edital. Considerando a subjetividade do aspecto cognitivo acerca da compreensão integral do edital, não será a afirmação do licitante em um ou outro sentido que efetivamente comprovará tal fato, mas, sim, a análise pela comissão julgadora acerca do preenchimento e comprovação dos requisitos de habilitação, bem como o julgamento da proposta quanto a sua adequabilidade ao edital e TR.

23. Ressalte-se que tal exigência ontologicamente visa a evitar que o licitante que deixou de participar de eventual visita técnica alegue posteriormente que desconhece as condições de execução do objeto contratual. Isso porque quando for demonstrada de forma inequívoca a sua imprescindibilidade, de maneira fundamentada nos autos, e estabelecido prazo razoável para sua realização, a visita técnica poderá ser realizada (sendo um direito do licitante), podendo ser substituída por declaração do proponente de que possui pleno conhecimento do objeto contratual.

24. Tal entendimento está fixado em remansosa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU⁹, e foi consolidado no primeiro verbete sumular do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCERJ:

⁹ O TCU, em auditoria, apontou que “é vedada a exigência de visita obrigatória ao local das obras, somente sendo cabível quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência de visita técnica sem o cumprimento dessas exigências é contrária à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.098/2019, 1.447/2015, 2.826/2014, todos do Plenário deste Tribunal”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 138/2024, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 07.02.2024.)



SÚMULA Nº 01 – TCE.

A previsão de obrigatoriedade de realização de visita técnica enquanto requisito de habilitação em licitações do Poder Público representa cláusula potencialmente restritiva à competitividade, **sendo substituível por declaração formal de que a empresa tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço**; caso a Administração opte pela manutenção da exigência, deve fazê-lo justificadamente.

25. O entendimento pelo caráter facultativo da visita técnica restou expressamente positivado no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação ***poderá*** prever, sob pena de inabilitação, **a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.**

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a **possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.**

(g.n.)

26. Sob a égide da Lei nº 8.666/93, a visita técnica como requisito de qualificação técnica encontrava lastro no art. 30, inciso III, que, como dito, autorizava a Administração Pública a exigir a comprovação de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

27. Sobre esse dispositivo, Marçal¹⁰ já comentava:

O inc. III do art. 30 contempla regra inútil. Não se pode inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca de qualificação técnica. As condições técnicas do licitante independem de requisitos formais e burocráticos dessa ordem. Mas o problema fundamental reside em que o cumprimento da exigência permite a identificação prévia dos possíveis competidores. Aliás, é usual que a Administração determine data e horário para a realização da visita técnica, o que significa um incentivo à cartelização da disputa. Afinal, somente poderá participar da licitação o sujeito que compareceu à visita.

Deve-se reconhecer que a exigência somente pode ser exigida quando apresentar alguma utilidade efetiva para a própria Administração. Melhor seria deixar de incluir essa exigência no ato convocatório.

Não se contraponha que o licitante não teria condições de formular proposta satisfatória se deixasse de receber os documentos, de participar de visitas ou de realizar atividades prévias. O argumento viola o princípio da proporcionalidade.

¹⁰ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. Página 721



Afinal, **o atendimento de tais formalidades não assegura a formulação de uma proposta satisfatória. Em todos os casos, a Administração terá o dever de verificar se a proposta formulada pelo licitante é compatível com as especificações constantes do edital. O atendimento às formalidades preliminares não gera presunção de perfeição da proposta.** Se a proposta for perfeita, deverá ser classificada – ainda que o licitante não tenha realizado a diligência prévia. Se a proposta for defeituosa, deverá ser desclassificada, mesmo que o licitante tenha atendido à diligência prévia. Em suma, a realização da providência prévia é um direito do licitante, não um dever.
(g.n.)

28. Não foram diferentes os comentários da doutrina acerca do art. 67, VI, da Lei nº 14.133/21. Senão vejamos o que diz o professor Ronny Charles¹¹:

O inciso VI do caput do artigo 67 permite que seja exigida declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação tem pouco valor útil. servindo apenas para antecipar ou prevenir uma situação em que o vencedor alegue inviabilidade de realização do objeto nas condições originariamente contratadas.

29. *In casu*, o edital previu o caráter facultativo da visita técnica, haja vista que o subitem 9.10 deixou claro que o não comparecimento não implicaria a eliminação no certame. Ademais, o subitem 9.11, do edital, assegurou que eventual ausência nas datas designadas para visita não poderia ser utilizada como argumento da licitante de desconhecimento das condições de execução do objeto contratual. Ainda, o subitem 19.1, do edital, contém presunção de que a participação no edital pressupõe a aceitação integral e irreatável de todos os termos do instrumento, impedindo alegações de desconhecimento.

9.10. Será realizada, nos dias 21 e 22 de novembro em horário a ser definido pela Comissão Especial de Seleção e divulgada no sítio eletrônico da FMS, visita técnica às instalações do HOSPITAL GETÚLIO VARGAS FILHO - HGVF, localizado na Rua Teixeira de Freitas, s/n, Fonseca, Niterói, RJ, para conhecimento pelas Organizações Sociais participantes da estrutura física, equipamentos e mobiliário existentes, além de outros elementos que julgarem necessários para a correta formulação de suas propostas técnicas e econômicas. O não comparecimento não implicará eliminação do certame.

9.11. Em nenhuma hipótese, a Organização Social que deixar de comparecer à visita poderá alegar posteriormente desconhecimento das condições do HGVF, suportando todos os ônus decorrentes do não comparecimento.

¹¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15 ed., ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Página 411.



30. Não foi possível localizar nos autos qualquer informação acerca de quais OS teriam realizado efetivamente a visita técnica, **recomendando-se a juntada do registro de quais entidades realizaram a visita técnica**. Contudo, em contato com a VIPAHE, foi dito que a OS PRIMA QUALITÁ esteve presente na visita técnica **(o que deve ser demonstrado nos autos)**. Assim, verifica-se que a finalidade da exigência contida no subitem 9.2 fica ainda mais esvaziada.

31. Ainda, o subitem 19.1, do edital, contém presunção de que a participação no edital pressupõe a aceitação integral e irretratável de todos os termos do instrumento, impedindo alegações de desconhecimento, nos seguintes termos:

19.1. A participação da Organização Social no Processo de Seleção implica a aceitação integral e irretratável dos termos, cláusulas, condições e anexos deste instrumento, que passarão a integrar o Contrato de Gestão como se transcritos estivessem, bem como a observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas e legislação aplicáveis. Não serão aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de seu desconhecimento em qualquer fase do Processo de Seleção e execução do Contrato de Gestão

32. Tal previsão se assemelha ao princípio geral do Direito, expresso no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), de que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Considerando que o edital é a “lei interna” da licitação, nenhum licitante poderia se beneficiar da alegação de que desconhece os seus termos, porquanto garantida a devida publicidade.

33. Tais disposições editalícias reforçam ainda mais a irrelevância da declaração prevista no subitem 9.2, parte final. No entanto, apesar de inútil e irrelevante, não é possível afirmar que o edital contém exigência ilegal, pois como visto está amparado no ordenamento jurídico.

34. Tampouco seria possível alegar que a exigência está inserida topograficamente em previsão editalícia incorreta, com o argumento de que deveria ter sido exigida como documento de habilitação técnica e não como “condições de participação”. Isso porque apesar de não haver minuta-padrão para edital de chamamento público de contrato de gestão, se observa na minuta-padrão da d. Procuradoria-Geral do Município de “Edital de



chamamento público para termo de colaboração”¹²¹³, que a mesma exigência foi inserida como condição de participação, no subitem 4.2, “b” c/c Anexo I, *in verbis*:

4. PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO

(...)

4.2. Para participar deste Edital, a OSC deverá cumprir as seguintes exigências:

(...)

b) declarar, conforme modelo constante no *Anexo I – Declaração de Ciência e Concordância*, que está ciente e concorda com as disposições previstas no Edital e seus anexos, bem como que se responsabilizam pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de seleção.

(...)

¹² Disponível em: <https://pgm.niteroi.rj.gov.br/elementor-2389/> Acesso em: 03/12/2024.

¹³ Conforme exposto no parágrafo 17, do Parecer FMS/SAJ/DDA nº 016/2024 (peça 27), alicerçada em entendimento do i. Procurador de Estado Flavio Amaral Garcia, entende-se possível a aplicação analógica das normativas da MROSC.



PREFEITURA
DE NITERÓI

FUNDAÇÃO
MUNICIPAL
DE SAÚDE



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(MODELO)

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

Declaro que a *[identificação da organização da sociedade civil – OSC]* está ciente e concorda com as disposições previstas no Edital de Chamamento Público nº/20..... e em seus anexos, bem como que se responsabiliza, sob as penas da Lei, pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de seleção.

Local-UF, ____ de _____ de 20 ____.

.....
(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)

35. Como visto, o Edital de Seleção Pública nº 01/2024 (peça 107) inseriu a exigência de apresentação da declaração em conformidade com o Anexo V **junto** com a manifestação de interesse, prevista no art. 9º, II¹⁴ c/c art. 11¹⁵, do Decreto Municipal nº 11.101/2011. Ou seja, a rigor, se fosse cabível qualquer alegação de intempestividade, esta seria plausível diante do

¹⁴ **Art. 9º** A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente da publicação, no Diário Oficial do Município, de Convocação Pública para Parcerias com Organizações Sociais, da qual constarão:

(...)

II - indicação da data-limite para que as Organizações Sociais qualificadas, manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

15 Art. 11 A data-limite referida no inciso II do Artigo 9º não poderá ser inferior a dez dias contados da data da publicação da Convocação Pública no Diário Oficial do Município de Niterói.

Parágrafo Único - No dia útil seguinte à data-limite, deverá ser publicada em site oficial a relação das entidades que manifestarem interesse na celebração do contrato de gestão, quando houver. (Redação dada pelo Decreto nº 11.384/2013)



prazo previsto no subitem 7.2, do edital¹⁶. Porém, o edital não restou suficientemente claro quanto a esse momento, pois menciona expressamente somente o Anexo IV, nesse item, nada dispondo sobre o Anexo V.

36. Tal inferência só é possível a partir de interpretação sistemática do subitem 7.2 c/c subitem 9.2:

7.2. Será de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da presente Seleção no Diário Oficial do Município, o prazo para que as Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Município de Niterói na área da saúde manifestem, por escrito, nos moldes do ANEXO IV da presente Seleção, seu interesse em participar e celebrar Contrato de Gestão com a FMS.

(...)

9.2. Manifestação tempestiva de interesse em firmar Contrato de Gestão com a FMS, nos termos do presente Edital, **acompanhada** de declaração de conhecimento de todas as exigências do presente Edital, conforme modelo disponível no ANEXO V.

(g.n.)

37. Tal falta de clareza fica evidente quando se observa que das sete OS que manifestaram de interesse (peças 112/118), somente duas acostaram a declaração nos moldes do Anexo V (peças 113 e 114). Nem por isso, a Comissão deixou de publicar a relação de todas aquelas que manifestaram interesse, conforme peças 119 e 120.

38. Diante de todo o exposto, **entende-se que a exigência contida no subitem 9.2, parte final c/c Anexo V apesar de estar expressamente prevista no edital, que faz lei entre as partes, detém natureza de mera formalidade.**

39. Conforme visto, a apresentação posterior da declaração contida no Anexo V consiste em complementação da manifestação de interesse, que deveria ter sido apresentada no mesmo prazo de 10 dias da publicação do edital, conforme subitem 7.2.

40. Contudo pela literalidade do subitem 12.3, do edital, uma vez entregue os envelopes, não serão admitidas complementações, modificações ou substituições da Proposta ou de

¹⁶ 7.2. Será de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da presente Seleção no Diário Oficial do Município, o prazo para que as Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Município de Niterói na área da saúde manifestem, por escrito, nos moldes do ANEXO IV da presente Seleção, seu interesse em participar e celebrar Contrato de Gestão com a FMS.



qualquer documento. Porém, a Comissão de Seleção, à época própria, antes da sessão pública de entrega de envelopes, não realizou diligência para fins de colhimento da declaração.

41. Com efeito, a discussão gira em torno da ponderação entre a princípio da vinculação ao instrumento convocatório *versus* o princípio do formalismo moderado, da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

42. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre do princípio da legalidade, pois no edital só podem constar cláusulas em conformidade com a lei, tecendo em maiores minúcias as regras do jogo para determinada licitação, constituindo assim a lei interna da licitação. De um lado vincula os licitantes, que devem pautar sua atuação, apresentar documentos e propostas em conformidade com as cláusulas editalícias, de outro, vincula a Administração cuja Comissão de Licitação deve obediência às regras previstas no edital. A finalidade do princípio é garantir segurança jurídica a partir da previsibilidade das condutas dos participantes.¹⁷

43. O casuísmo e detalhamento de cada edital são realizados a partir das escolhas discricionárias voltadas ao melhor interesse público, considerando o segmento específico de mercado em que se insere o seu objeto. Tal discricionariedade, contudo, é limitada aos princípios da competitividade e isonomia.

44. Conforme a doutrina, citando o ilustre Flávio Amaral Garcia¹⁸, “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se confunde com o formalismo excessivo”. Segundo o renomado autor:

A lei estabelece uma série de procedimentos e de diferentes formas de licitar. O princípio do procedimento formal significa que todos que participam da licitação têm o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento como estabelecido na norma, na forma do que prescreve o art. 4º da lei. É uma decorrência do princípio constitucional do devido processo legal.

Importante observar que o procedimento formal não se confunde com formalismo excessivo, ou seja, aquele apegado a interpretações literais que desconsideram as finalidades e objetivos do procedimento licitatório.

O formalismo moderado e desejável é aquele que resulta no melhor aproveitamento dos possíveis atos que integram determinado procedimento administrativo, guardando direta relação com o princípio da eficiência (a

¹⁷ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5 ed. São Paulo: Mafheiros, 2018. Página 80

¹⁸ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5 ed. São Paulo: Mafheiros, 2018. Página 81.



maximização na busca pelo melhor resultado possível) e com o princípio da proporcionalidade (deve-se buscar o meio menos oneroso para atingir a finalidade pública).

Nos processos administrativos devem ser observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrado, a teor do disposto no art. 2º, VIII e IX, da Lei 9.784/1999.

Isso porque o processo não é um fim em si mesmo, mas uma sequência de atos procedimentais impostas com o objetivo de atendimento a determinado interesse público. A obediência à determinada forma deve limitar-se aos patamares suficientes para assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações, pois – frise-se – a forma é instrumento, não se justificando em si mesma. No direito administrativo pós-moderno, orientado pelos paradigmas da legitimidade, finalidade, eficiência e resultado, ganham especial destaque, no âmbito da procedimentalização da atividade administrativa, os instrumentos capazes de oferecer aos administrados resultados que possam ser traduzidos no binômio composto por eficiência e segurança jurídica.

A licitação não é um torneio para ver quem melhor atende às formalidades exigidas no edital. Há um objetivo muito maior, que é a busca no mercado, da proposta que apresente as maiores vantagens para o ente público.

O edital é o meio legítimo para proporcionar a ampliação da competição, estando o/a pregoeira/Comissão de Licitação vinculados ao dever de buscar a seleção da proposta que, conforme as regras previstas no instrumento convocatório, melhor reflita o atendimento do interesse público em jogo.

Formalismo excessivos não têm mais lugar em uma Administração Pública de Resultados, que pretende ser eficiente e eficaz. A licitação é um instrumento, ou seja, um meio para atingir um objetivo maior, que é a consecução do interesse público, materializado no contrato administrativo.

(g.n.)

45. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁹:

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente o art. 37, caput e inc. XXI, da carta Magna.

Como consta no art. 3º da Lei 8.666/1993 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros)

(...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, **embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.**

Se de fato o edital é “a lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-se à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas

¹⁹ STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226



prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de uma forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudindo-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa `igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

46. Conforme o Superior Tribunal de Justiça²⁰:

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

47. No âmbito do Tribunal de Contas da União²¹:

16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a refenda comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que **as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"**

48. Por fim, cite-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina²², citando jurisprudência do STJ, que muito se aproxima do presente caso sob análise:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 002/2021, DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A

²⁰ STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24 RDJTJDFT vol. 56 p. 151 RDR vol. 14 p. 133

²¹ TCU Acórdão 2 835/2016, Plenário, rel. Min. Benjamrn Zymler

²² TJ-SC - Remessa Necessária Cível 50139977620218240036. Jurisprudência Acórdão publicado em 12/04/2022



"CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE". **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SITUAÇÃO A REVELAR, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A ÍNTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADERINDO À SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO. RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA À ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (STJ, REsp 1190793/SC , Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010). O Ministro Og Fernandes complementa afirmando que "**esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666 /1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes**" (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC , Segunda Turma, julgado em 03-07-2017, DJe de 09-08-2017).

49. Além disso, a doutrina²³ discorre sobre o princípio licitatório da busca da verdade material, que confere

"um maior espaço de liberdade para que a Administração Pública tome suas decisões a partir dos fatos como se apresentam na realidade, não necessariamente se vinculando à documentação que está no procedimento licitatório. Daí porque buscar informações ou, mesmo, documentos além do que apresentado pelo particular, formando sua convicção a partir de um juízo probatório com maior amplitude. "

²³ GARCIA. Op. Cit. Página 84.

Vale citar também: FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. *Processo administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109: "Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento."



50. Ademais, segundo Marçal²⁴, “a ausência de cumprimento a uma formalidade, quando existir uma realidade inquestionável e insuscetível de controvérsias, não deve acarretar a desclassificação da proposta”.

51. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/21²⁵, admitiu o saneamento de erros ou falhas a propósito dos documentos de habilitação. Quanto à proposta, o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/21²⁶, prevê a prerrogativa da Administração em realizar diligências para aferição de exequibilidade.

52. Acerca das diligências o ilustre Ronny Charles citando jurisprudência do TCU²⁷, leciona que **a realização de diligências é claramente identificada como uma prerrogativa da Administração, sendo desnecessária a previsão em edital**, conforme se observa em seu livro²⁸:

Essa preocupação e a atitude do agente para esclarecer dúvidas ajudam a uma escorreita instrução processual, impedindo decisões precipitadas ou equivocadas de avaliação que impliquem prejuízo à competitividade ou mesmo ao certame, em razão de eventual suspensão ordenada pelo Poder Judiciário ou por órgãos de controle.

Importante frisar que as diligências podem ser realizadas de ofício ou a pedido do licitante interessado. Sendo a pedido, deve o interessado apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Ademais, a realização de diligências é claramente identificada como uma prerrogativa da Administração, sendo desnecessária a previsão em edital. Assim, por exemplo, diante de uma dúvida que possa ser suprimida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência.

(...)

Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela

²⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 719

²⁵ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

²⁶ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

²⁷ TCU. Acórdão 2459/2013-Plenário. Relator Ministro José Múcio Monteiro, 11.9.2013 – info 151.

²⁸ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Comentadas. 15 ed., ver., atual., e aplm. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Páginas 391/392.



contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência.

A busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

53. A despeito da previsão legal expressa para realização de diligências em determinada fase, Marçal (página 708/709) leciona que o saneamento de defeitos é cabível em qualquer etapa, pois:

O fundamento que legitima o saneamento dos defeitos é a Constituição. O princípio da República exige a preservação das propostas que apresentem vantajosidade, o princípio da eficiência impõe a obrigatoriedade de evitar o desperdício de esforços e recursos da Administração no tocante a licitações. A razoabilidade impede decisões inadequadas e desnecessárias.

54. Por fim, vale citar a jurisprudência do TCU²⁹ acerca da presença física dos licitantes na sessão pública:

No que se refere ao processo da Concorrência Pública n'001/2013, observa-se que ocorreu impedimento ilegal de licitante na participação do certame. Nesse caso, a licitante foi desclassificada por não estar presente na sessão de abertura dos envelopes das propostas técnicas. O procedimento adotado contraria os dispostos das Leis 12232/2010 e 8666/1993, bem como o entendimento deste TCU acerca da **desnecessária presença física dos licitantes na reunião de abertura dos envelopes para a classificação ou habilitação**.

IV. CONCLUSÃO

55. Por todo o exposto, entende-se que a declaração prevista no Anexo V se trata de mera formalidade, opinando-se pela possibilidade de aceitá-la, ainda que em momento distinto do prevista no subitem 7.2, do edital, pois em uma visão consequencialista, o formalismo excessivo prejudicaria a finalidade de ampla participação na seleção pública e busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.
56. *É o parecer.*

Niterói, 04 de dezembro de 2024.

²⁹ TCU. Acórdão 12 096/2020, Iª Câma., rel Augusto Sherman.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO
MUNICIPAL
DE SAÚDE**

MARIANA RACHMAN VIEGAS

Superintendente de Ações Jurídicas

Matrícula nº 438.321-2

FMS/SAJ

Assinado digitalmente por:



MARIANA
RACHMAN
VIEGAS
•••.594.107-••
Data: 04/12/2024
16:55

